



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 490-A, DE 2010 (Do Sr. Efraim Filho e outros)

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....
VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos e definirá os critérios de sua admissão para:

- a) As pessoas portadoras de deficiência;
- b) As pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa de Informações Básicas Municipais, divulgada pelo IBGE revela que a maioria dos municípios brasileiros reúne até 20 mil habitantes (75%), com uma população de 33,9 milhões de pessoas. Porém, a maior concentração de pessoas se encontra nos onze municípios com mais de 1 milhão de pessoas (0,2%), com população de 29 milhões de pessoas.

A Pesquisa mostra que Minas Gerais (853), São Paulo (645), Rio Grande do Sul (467), Bahia (415) e Paraná (399) são os estados que possuem o maior número de municípios. Amazonas (62), Rondônia (52), Acre (22), Amapá (16) e Roraima (15) são os estados com menor número de municípios.

Outro dado importante é que a partir da promulgação da Constituição de 1988, surgiram 1307 novos Municípios. Verifica-se também que a maioria dos municípios criados recentemente possuem um número de habitantes menor que 20 mil. Entre 1989 e 1992, 90% dos municípios criados possuíam até 20 mil habitantes. Entre 1993 e 1996 esse número subiu para 97% e após 1996, passou para 98%.

Este presente Projeto de Emenda à Constituição Federal visa a geração de oportunidades, não só de emprego mas de uma vida melhor para os brasileiros que residem em Municípios de até 20 mil habitantes.

Trata-se de propiciar a descentralização da capacidade de recursos que, atualmente, encontra-se concentrada nos grandes centros urbanos do Brasil, consequência de um processo migratório da população, causado pelo anseio de obter melhores condições de vida, já que os Municípios interioranos (outra opção de expressão: dos recôncavos) do nosso País não possui estrutura para propiciar tais condições.

Ademais, destaca-se, também aqui, que através da implementação desta Proposta de Emenda Constitucional será atacado uma

Grande problemática da nossa sociedade atual: a dificuldade de ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Será proporcionado não só aos adultos, mas também aos jovens destes Municípios, a uma nova chance de ter uma oportunidade de emprego sem a necessidade de migrar para os centros urbanos que já se encontram saturados nos mais diversos âmbitos.

Vislumbra-se, assim, um meio garantidor de uma maior igualdade entre as regiões brasileiras.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO

Proposição: PEC 0490/10

Autor da Proposição: EFRAIM FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 19/05/2010

Ementa: Dá nova redação ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 181

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 005

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 193

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP

ABELARDO LUPION DEM PR

ADEMIR CAMILO PDT MG

AELTON FREITAS PR MG

ALEX CANZIANI PTB PR

ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ

ALICE PORTUGAL PCdoB BA

ANDRÉ DE PAULA DEM PE

ANDRE VARGAS PT PR

ANÍBAL GOMES PMDB CE

ANSELMO DE JESUS PT RO

ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

ANTONIO BULHÕES PRB SP

ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS

ANTONIO CRUZ PP MS

ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI

ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
ARNALDO JARDIM PPS SP
ARNON BEZERRA PTB CE
AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
AUGUSTO FARIAS PTB AL
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BILAC PINTO PR MG
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS MELLES DEM MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHARLES LUCENA PTB PE
CHICO DA PRINCESA PR PR
CIRO NOGUEIRA PP PI
CLEBER VERDE PRB MA
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DR. PAULO CÉSAR PR RJ
DR. TALMIR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDMAR MOREIRA PR MG
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO GOMES PSDB TO
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
ELISMAR PRADO PT MG
ENIO BACCI PDT RS
ERNANDES AMORIM PTB RO
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
FELIPE BORNIER PHS RJ
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO CHIARELLI PDT SP

FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GERALDO SIMÕES PT BA
GERALDO THADEU PPS MG
GILMAR MACHADO PT MG
GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
GUSTAVO FRUET PSDB PR
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
IRINY LOPES PT ES
JACKSON BARRETO PMDB SE
JAIME MARTINS PR MG
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO DADO PDT SP
JORGE KHOURY DEM BA
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOVAIR ARANTES PTB GO
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINDOMAR GARÇON PV RO
LIRA MAIA DEM PA
LUCIANA GENRO PSOL RS
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MARCELO MELO PMDB GO
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA

MARCOS MEDRADO PDT BA
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MENDONÇA PRADO DEM SE
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NATAN DONADON PMDB RO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NILSON PINTO PSDB PA
OLAVO CALHEIROS PMDB AL
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
OTAVIO LEITE PSDB RJ
PAES LANDIM PTB PI
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO BAUER PSDB SC
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PAULO ROCHA PT PA
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PINTO ITAMARATY PSDB MA
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
PROFESSOR SETIMO PMDB MA
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
RAUL JUNGSMANN PPS PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BERZOINI PT SP
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BALESTRA PP GO
ROBERTO BRITTO PP BA
ROGERIO LISBOA DEM RJ
ROSE DE FREITAS PMDB ES
RUBENS OTONI PT GO
SANDES JÚNIOR PP GO

SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BRITO PSC BA
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PMDB BA
SILAS CÂMARA PSC AM
SOLANGE AMARAL DEM RJ
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PHS BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VELOSO PMDB BA
VICENTINHO ALVES PR TO
VIEIRA DA CUNHA PDT RS
VILSON COVATTI PP RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
VITOR PENIDO DEM MG
WILSON BRAGA PMDB PB
WOLNEY QUEIROZ PDT PE
ZÉ GERARDO PMDB CE
ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

ALEXANDRE CARDOSO PSB RJ
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
MAURÍCIO TRINDADE PR BA
RODOVALHO PP DF
VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
WELLINGTON ROBERTO PR PB
WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas Repetidas

ARNALDO JARDIM PPS SP
ELIENE LIMA PP MT
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
MANATO PDT ES
VALADARES FILHO PSB SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta em comento visa a acrescentar ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal reserva legal de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal.

Os autores destacam que a proposta objetiva a “geração de oportunidades, não só de emprego, mas de uma vida melhor para os brasileiros que residem em Municípios de até 20 mil habitantes”, pois propiciará “descentralização da capacidade de recursos que, atualmente, encontra-se concentrada nos grandes centros urbanos do Brasil, consequência de um processo migratório da população, causado pelo anseio de obter melhores condições de vida, já que os Municípios interioranos (outra opção de expressão: dos recôncavos) do nosso País não possui estrutura para propiciar tais condições”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea “b”, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Outrossim, o País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, da Constituição Federal.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta em apreço com 190 assinaturas válidas, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010, por contemplar os requisitos constitucionais e regimentais para sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Vieira da Cunha, Arthur Oliveira Maia, João Paulo Lima, Anthony Garotinho e Eliseu Padilha, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia. O Deputado Arthur Oliveira Maia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Chico Lopes, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Uczai, Ronaldo Caiado e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO

A proposta em comento visa a acrescentar ao inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal reserva legal de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal.

Os autores destacam que a proposta objetiva a *“geração de oportunidades, não só de emprego, mas de uma vida melhor para os brasileiros que residem em Municípios de até 20 mil habitantes”*, pois propiciará *“descentralização da capacidade de recursos que, atualmente, encontra-se concentrada nos grandes*

centros urbanos do Brasil, consequência de um processo migratório da população, causado pelo anseio de obter melhores condições de vida, já que os Municípios interioranos (outra opção de expressão: dos recôncavos) do nosso País não possui estrutura para propiciar tais condições”.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea “b”, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O ilustre deputado relator Felipe Maia, votou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010, por entender que a PEC contempla os requisitos constitucionais e regimentais para sua regular tramitação nesta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade, na forma do art. 32, IV, alínea b.

A Proposta alcançou o quorum constitucional de apoio, previsto no art. 60, I, da Constituição Federal.

Não estando vigendo no país intervenção federal, estado de defesa ou de sítio, venceu-se sem problema mais uma condição para a propositura da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Nessa fase da tramitação, o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania versa, exclusivamente, sobre a validade da norma da proposta. Ou seja, sobre sua conformidade, ou não, com o sistema constitucional. Não se verifica se a proposta é boa ou não, justa ou não, conveniente ou não, oportuna ou não. Não há que se falar em mérito.

O artigo único da Proposta, ao reservar percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas residentes nos Municípios de até 20 mil habitantes, quando o concurso for de competência do ente municipal, configura atropelamento do inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, dispositivo que constitui cláusula de intangibilidade, presente no texto de nossa Carta Magna. Não cabe, em um regime de Federação, tal reserva de vagas, fundada em diferenciação territorial.

Ademais, caso aprovada, a PEC abre grave precedente para que os Estados, como os municípios, fundados em critérios individualistas, também reivindiquem regalias, vantagens, uns sobre os outros, agredindo, assim, a forma federativa de Estado.

Por seu turno, o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, também é transgredido pelo artigo único da proposta, na medida em que a reserva dos cargos e empregos públicos cria privilégios para determinada camada de pessoas, lhes dando preferência, distinguindo-as das demais, ferindo, assim, ao princípio da isonomia, bem jurídico inalienável, imprescritível, que tem como fim o

tratamento igualitário de um indivíduo, uma coletividade ou uma etnia perante o Estado, organizações e também diante dos outros indivíduos.

Ressalte-se, por oportuno, que o acesso aos cargos e empregos públicos é destinado, exclusivamente, às pessoas que demonstram aptidão intelectual suficientemente necessária e indispensável para o exercício das funções. É patente que a pretendida reserva legal viola a igualdade de condições para o ingresso ao serviço público, fere os direitos e garantias individuais, encontrando, portanto, óbice material de admissibilidade.

Aliás, é bom lembrar, o conteúdo do § 4º do art. 60, o qual asserta o seguinte:

“Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

A Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010, por força de seu artigo único constitui flagrante atentado aos incisos I e IV do § 4º do art. 60. Eis por que é inadmissível no regime de nossa Constituição.

Haja vista o que acabo de expor, voto em separado pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 490, de 2010.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.



Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

FIM DO DOCUMENTO
